

PROJETO DE LEI N^º , DE 2009
(Do Sr. Dr. Nechar)

Autoriza as televisões educativas, universitárias e comunitárias a veicularem propaganda comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 do Decreto-Lei nº 236, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 (...)

§ 2º A duração da propaganda comercial veiculada pelas televisões educativas não deverá ultrapassar 12,5% (doze e meio por cento) do tempo destinado a sua programação diária. (NR)”

Art. 2º o art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

§ 9-A os canais a que se referem as alíneas “e”, “f” e “g” do *caput* estão autorizadas a veicular propaganda comercial, limitada a 12,5% (doze e meio por cento) do tempo total destinado à programação diária.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O principal entrave enfrentado pelas concessionárias de audiovisual é a falta de uma fonte de receita para fazer face à sua necessidade de produzir programas com perfil adequado às atividades que se propõem a desenvolver.

A vedação à veiculação de propaganda comercial por esses canais vem impedindo o crescimento desses segmentos da televisão brasileira e impedindo que novas produções e produtoras nacionais criem conteúdo nacional e gerem empregos para atores, produtores, diretores e afins.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nobres Parlamentares o apoio necessário para a aprovação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2009.

Deputado Dr. NECHAR